



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 325-A, DE 2009,  
DO SR. VALTENIR PEREIRA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA SEÇÃO AO  
CAPÍTULO IV DO TÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO  
SOBRE A PERÍCIA OFICIAL DE NATUREZA CRIMINAL", E APENSADA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 325, DE 2009**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em complementação a meu voto, apresento Substitutivo à **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 325, de 2009** e à **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 499, de 2010**, apensada, resultante de sugestão apresentada pelo deputado Subtenente Gonzaga, com o fito de alterar a redação oferecida ao §12 do artigo 144, da Constituição Federal, constante no artigo 4º de nosso substitutivo original.

Isso porque às perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal incumbirá, também, ressalvada a competência da União, o exercício, com exclusividade, das funções de perícia oficial, de natureza criminal, em infrações penais militares, não havendo razão para, neste ponto, excetuar sua atuação.

Sala de Sessão,     de     de 2014.

**ALESSANDRO MOLON**

Relator

## SUBSTITUTIVO À

### PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 325, DE 2009

Separa a perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias e institui a perícia criminal como órgão de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional separa a perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias.

Art. 2º O inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ....  
.....  
XIV – organizar e manter a polícia civil, a perícia criminal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.  
..... (NR)”

Art. 3º O inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 24. ....  
.....  
XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e perícias criminais.  
.....” (NR)

Art. 4º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 .....

.....  
VI – perícia criminal federal.

VII- perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º .....

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, respeitada a norma do § 11 deste artigo.

.....  
§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União e a norma do § 12 deste artigo, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

.....  
§ 6º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as perícias criminais, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....  
§ 11. A perícia criminal federal, dirigida por perito criminal federal de carreira, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial, de natureza criminal, da União.

§ 12. Às perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, exercer com exclusividade, as funções de perícia oficial, de natureza criminal.” (NR)

Art. 5º. No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, o Presidente da República e os Governadores dos Estados encaminharão ao Poder Legislativo competente projeto de lei complementar dispondo sobre a separação da perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias, sua organização e funcionamento.

§ 1º. Nas unidades federativas onde já houver estrutura dedicada às atividades de perícia criminal, o Governador encaminhará, no prazo previsto no caput

deste artigo, projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda Constitucional.

§ 2º. Até que seja publicada a Lei Complementar prevista no caput deste artigo, os atuais peritos criminais federais, da carreira policial federal, e os peritos oficiais de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal continuarão exercendo suas atuais funções, com idênticos direitos, deveres e prerrogativas.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, de de 2014.

**ALESSANDRO MOLON**  
Deputado Federal – PT/RJ